



LEI N.º 4.724, DE 27 / 02 / 96

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Processo n.º 17.902

VETO TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias

VENCIVEL EM 01 / 03 / 96

Gilmarini

Diretor Legislativo

Fm 05 de janeiro de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.482

Autor: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Cria o Conselho Municipal do Idoso.

Arquive-se

Gilmarini  
Diretor Legislativo  
04 / 03 / 96



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

V.09  
Proc. 11902  
11/03/95

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM: M.S.
PL 6.482	CJR CEFO COSHBES	<i>Ollanfeidi</i> Diretora Legislativa 10 103195	
			PRAZOS
			Comissão   Relator
			projeto   20 dias   07 dias
			veto   10 dias   -
			orçamentos   20 dias   -
			contas   15 dias   -
			projeto aprazado   07 dias   03 dias

A CJR:	Designo Relator o Vereador: <i>Anoco</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Ollanfeidi</i> Diretora Legislativa 14 103195	<i>José</i> Presidente 14 103 195	<i>José</i> Relator 14 103 195

A Comissão <u>CEFO</u> :	Designo Relator o Vereador: <i>Anoco</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Ollanfeidi</i> Diretora Legislativa 21 103 195	<i>Chacra</i> Presidente 21 103 195	<i>Chacra</i> Relator 21 103 195

A Comissão <u>COSHBES</u> :	Designo Relator o Vereador: <i>Eraze Martimmo</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Ollanfeidi</i> Diretora Legislativa 28 103 195	<i>Eraze Martimmo</i> Presidente 28 103 195	<i>Chacra</i> Relator 28 103 195

VETO TOTAL (fls. 20/22)

A Comissão <u>CJR</u> :	Designo Relator o Vereador: <i>Anoco</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Ollanfeidi</i> Diretora Legislativa 6 1 2 196	<i>José</i> Presidente 6 1 2 196	<i>José</i> Relator 6 1 2 196

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

<u>VETO TOTAL (fls. 20 a 22)</u>		
'A Consultoria Jurídica.  <i>Ollanfeidi</i> Diretora Legislativa 09/01/96		



Câmara Municipal de Jundiaí  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fla 03  
Proc 1902  
Olho

**PUBLICADO**  
em 17/03/95

17902 N° 93 16<sup>00</sup>

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
<u>CJR, CEFID e COHABES</u>	
Presidente	
14 / 03 / 95	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
Presidente	001
12/12/95	

PROJETO DE LEI N° 6.482

Cria o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 1º É criado o Conselho Municipal do Idoso, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Integração Social, com funções deliberativas, normativas e consultivas, cujos objetivos básicos são os seguintes:

I - definir política social que vise a ações de atendimento, promoção e proteção da pessoa idosa;

II - elaboração de programas, visando à participação efetiva da sociedade nas diretrizes do Conselho;

III - promover a integração entre as entidades sociais e os órgãos públicos, buscando mecanismos que valorizem as pessoas idosas;

IV - organizar palestras propiciando a integração da pessoa idosa à família e à sociedade;

V - promover campanhas esclarecedoras, a fim de evitar que a pessoa idosa seja vítima de maus-tratos;

VI - estabelecer programas de assistência social, de forma a garantir recursos financeiros suficientes à pessoa idosa que comprove não ter meios de prover a própria manutenção.



(PL nº 6.482 - fls. 2)

Art. 2º O Conselho Municipal do Idoso é composto de:

I - três representantes da Prefeitura Municipal;

II - um médico-geriatra indicado pela Associação Paulista de Medicina-APM - Secção Regional de Jundiaí;

III - um médico-geriatra indicado pela Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues";

IV - um professor de educação física indicado pela Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

V - um psicólogo indicado pela Faculdade de Psicologia Padre Anchieta;

VI - três representantes de entidades sociais que prestam assistência à pessoa idosa, indicados pela Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 1º A designação de membros do Conselho compreende a dos respectivos suplentes.

§ 2º A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente, sendo considerada serviço público relevante.

§ 3º Os membros do Conselho, bem como os suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

§ 4º A nomeação dos Conselheiros será realizada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 3º Após a nomeação, o Conselho reunir-se-á imediatamente para compor sua Mesa Diretiva.

Art. 4º O Conselho elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 05  
Proc. 3902  
2000

(PL nº 6.482 - fls. 3)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.03.1995

EDER GUGLIELMIN

\*

ns



(PL nº 6.482 - fls. 4)

### Justificativa

Buscamos, com a presente proposta, criar em Jundiaí um órgão que trate especificamente dos assuntos relacionados aos idosos, à defesa de seus direitos e contra sua discriminação, propondo programas que levem a efeito esses princípios básicos.

Para tanto, buscamos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica de Jundiaí os fundamentos para a nossa iniciativa:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

"§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

"§ 2º Àos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos." (destacamos)

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

"Art. 266. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

(...)

"V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

(...)

"Art. 267. O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

(...)

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 07  
Proc. 11902  
Bem

(PL nº 6.482 - fls. 5)

"Art. 277. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, **ao idoso** e aos portadores de deficiências, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

(...)

"Art. 278. O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

(...)

"III - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;

(...)

"VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

(...)

"Art. 280. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e **aos idosos**, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano." (destaques nossos).

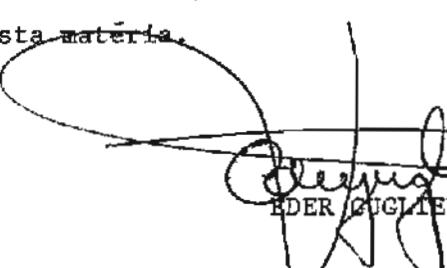
#### LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ:

"Art. 221. O Município fomentará a integração e a participação dos idosos em atividades cívicas, culturais, artísticas e de recreação, através de programas permanentes e específicos.

(...)

"Art. 234. O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, idosos e portadores de deficiência." (destacamos)

Por tudo isso, contamos com o apoio dos Senhores Vereadores à aprovação desta matéria.

  
EDER GUGLIELMINO

\* ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

08  
Proc. 1901  
Mun.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.992

PROJETO DE LEI N° 6.482

PROCESSO N° 17.902

De autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, o presente projeto de lei cria o Conselho Municipal do Idoso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07.

E o relatório.

PARECER:

1. A proposição em estudo inegavelmente é louvável, entretanto, sobre ela pesa a chaga da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V - assegura ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, a iniciativa de projetos que versem sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, além da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

3. Desta forma, a matéria em exame ao criar o Conselho Municipal do Idoso, situando-o no âmbito da Secretaria Municipal de Integração Social, estabelecendo atribuições e composição, imiscui-se em área de atuação imprópria para o vereador, por lhe ser defeso legislar concretamente, e em assim agindo inobservou prerrogativa do Executivo.

4. Como se não bastasse, dentre os objetivos do órgão a ser criado estão a promoção de campanhas e programas de assistência social, entre outros, o que implica em gastos para o erário, sendo que em nenhum dispositivo do texto consta a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, o que contraria o art. 50, "caput", da Carta de Jundiaí.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilega-

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fol. 09  
Proc. 2900  
01/01/95

(Parecer CJ nº 2.992 - fls. 02)

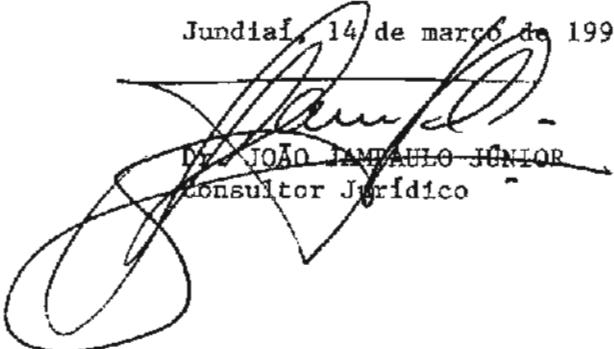
lidades apontadas, ou seja, pela ingerência da Câmara em atribuição específica do Prefeito Municipal, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido no art. 5º da Carta do Estado e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí) que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

7. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de março de 1995

  
Dr. JOÃO ANTONIO JÚNIOR  
consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 10  
Proc. 1790  
Wm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.902

PROJETO DE LEI N° 6.482, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que cria o Conselho Municipal do Idoso.

PARECER N° 1.707

Através da leitura da análise jurídica oferecida pelo duto órgão técnico da Câmara, expressa no Parecer nº 2.992, às fls. 8/9, tomamos conhecimento de que sobre a presente proposição pesam os vícios ilegalidade e consequente constitucionalidade, uma vez que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V - reserva ao Prefeito, em caráter privativo, iniciativas que versem sobre criação de órgãos públicos.

O projeto em estudo busca criar o Conselho Municipal do Idoso, constituindo uma idéia louvável que, estamos convictos, pode merecer a atenção do Executivo, desde que sejam mantidas as cabíveis e imprescindíveis gestões nesse sentido.

Então, mesmo respeitando o aspecto jurídico levantado pela Consultoria da Casa, entendemos que há um caminho que pode conduzir à concretização dos objetivos traçados na presente matéria, motivo pelo qual consignamos voto favorável à sua tramitação.

É, pois, o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15.03.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

APROVADO EM 21.03.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
ERAZE MARINHO

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. M  
Proc. 1992  
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 17.902

PROJETO DE LEI N° 6.482, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que cria o Conselho Municipal do Idoso.

PARECER N° 1.725

Tem a proposição em estudo o especial mister de criar em nossa cidade um órgão público destinado a assistir aos idosos e fomentar uma política de defesa de seus direitos contra sua discriminação.

Inegavelmente, o intento objetivado é por demais relevante, entretanto, sob a ótica econômico-financeira-orçamentária - âmbito ao qual devemos manter a nossa análise - a iniciativa peca por importar em elevação de gastos, consoante apontou a Consultoria Jurídica em sua manifestação.

Contudo, mesmo respeitando o posicionamento do órgão técnico, estamos convicdos de que a matéria pode prosperar, motivo pelo qual a acolhemos em seus termos.

Parecer, portanto, favorável.

APROVADO EM 28.03.95

Sala das Comissões, 23.03.1995

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

JOÃO CARLOS LOPES

MAURO MARCIAL MENUCHI

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

MARCILIO CARRA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fol. 12  
Proc. 12902  
Ass.

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO N° 17.902

PROJETO DE LEI N° 6.482, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que cria o Conselho Municipal do Idoso.

PARECER N° 1.738

A Constituição da República, a Carta do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica de Jundiaí dispensam atenção especial ao idoso, garantindo-lhes uma série de direitos muito pouco respeitados, em face da falta de uma política adequada e dirigida a esses cidadãos.

O presente projeto de lei traça um norte nesse sentido ao criar o Conselho Municipal do Idoso, estruturando-o e prevendo-lhe atribuições, fator que do ponto de vista de saúde, higiene e bem-estar social, âmbito ao qual limitaremos este nosso estudo, representa importante conquista para os anciãos, que são pessoas produtivas, alegres, participativas, e acima de tudo, resgata-lhes o exercício da cidadania que os governos insistem em lhes subtrair.

Então, comungando com as aspirações do autor da proposta, a ela consignamos voto favorável à sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.03.1995

ERALDO MARTINHO  
Relator

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

JORGE NASSIF HADDAD

APROVADO EM 04.04.95

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Presidente

EDER GUGLIELMIN

\*



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

No. 13  
Prod. 1902  
Open

**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N° 1.934**

ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.482, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que cria o Conselho Municipal do Idoso.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO

REQUEIRO à Mesa, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, sob consideração do duto Plenário, o ADIAMENTO, por quatro sessões, do PROJETO DE LEI N° 6.482, de autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 16.05.95

*Mauro Marcio Menuchi*  
MAURO MARCIO MENUCHI

\*

118



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Via: 14  
Pasta: 1902  
Data:

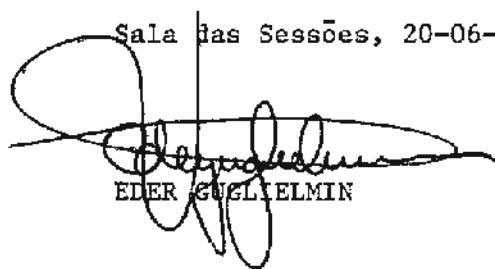
**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.052**

ADIAMENTO, por vinte sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.482, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que cria o Conselho Municipal do Idoso.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões,	20/06/95
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por vinte sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.482, de minha autoria, constante do item 7 da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 20-06-95

  
EDER GUGLIELMIN

\*

ss



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15  
Proc. 17.902  
Well

Of. PR 12.95.46  
Proc. 17.902

Em 13 de dezembro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a de  
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.243, relativo ao Projeto de Lei nº 6.482,  
aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

*Antônio Carlos Pereira Neto*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"  
Presidente

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Pkt. 16  
Pkt. 17.902  
v/14

PROJETO DE LEI Nº 6.482                    AUTÓGRAFO Nº 5.243  
PROCESSO Nº 17.902  
OFÍCIO PR Nº 12.95.46

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/12/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/01/96

Otilia Mansur  
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 17  
Proc. 17.902  
*Wlu*

**PUBLICADO**

em 15/12/35

proc. 17.902

GP., em 5.1.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito -  
do Município de Jundiaí, VETO  
TOTALMENTE o presente Projeto  
de Lei.

*.../decreto...*  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.243

(Projeto de Lei nº 6.482)

Cria o Conselho Municipal do Idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-  
tado de São Paulo, faz saber que em 12 de dezembro de 1995 o Plenário  
aprovou:

Art. 1º É criado o Conselho Municipal do Idoso,  
integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Integração Social, com  
funções deliberativas, normativas e consultivas, cujos objetivos básicos  
são os seguintes:

I - definir política social que vise a ações de  
atendimento, promoção e proteção da pessoa idosa;

II - elaboração de programas, visando à participa-  
ção efetiva da sociedade nas diretrizes do Conselho;

III - promover a integração entre as entidades  
sociais e os órgãos públicos, buscando mecanismos que valorizem as pes-  
soas idosas;

IV - organizar palestras propiciando a integra-  
ção da pessoa idosa à família e à sociedade;

*clv*  
SG



(Autógrafo nº 5.243 - fls. 2)

V - promover campanhas esclarecedoras, a fim de evitar que a pessoa idosa seja vítima de maus-tratos;

VI - estabelecer programas de assistência social, de forma a garantir recursos financeiros suficientes à pessoa idosa que comprove não ter meios de prover a própria manutenção.

Art. 2º O Conselho Municipal do Idoso é composto de:

I - três representantes da Prefeitura Municipal;

II - um médico-geriatra indicado pela Associação Paulista de Medicina-APM - Seção Regional de Jundiaí;

III - um médico-geriatra indicado pela Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues";

IV - um professor de educação física indicado pela Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

V - um psicólogo indicado pela Faculdade de Psicologia Padre Anchieta;

VI - três representantes de entidades sociais que prestem assistência à pessoa idosa, indicados pela Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 1º A designação de membros do Conselho comprende a dos respectivos suplentes.

§ 2º A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente, sendo considerada serviço público relevante.

§ 3º Os membros do Conselho, bem como os suplentes, exerçerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

§ 4º A nomeação dos Conselheiros será realizada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 3º Após a nomeação, o Conselho reunir-se-á imediatamente para compor sua Mesa Diretiva.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 19  
Proc. 17.902  
Câm

(Autógrafo nº 5.243 - fls. 3)

Art. 49 O Conselho elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

Art. 50 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (13/12/1995).

*Antônio Carlos Pereira Neto*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 09/02/96

Fl. 20  
Proc. 17.902  
*Cláudia*

OF. GP.L nº 001 /95

Processo nº 26.381-4/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

Jundiaí, 5 de fevereiro de 1996

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Câmara Municipal de Jundiaí

APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE

À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

Jundiaí, 5 de fevereiro de 1996

*CJR*

Presidente

06/02/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VET RESTATADO

votos contrários 16 favoráveis 05

*WML*

Presidente

21/02/96

## PROTOCOLO

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

*WML*

PRESIDENTE

09/01/96

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6482, Autógrafo nº 5243, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária de 12 de dezembro de 1995, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Versa a propositura acerca da criação do Conselho Municipal do Idoso.

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador, resta obstada sua transformação em lei, visto que apresenta-se revestida dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Com efeito, a ilegalidade emerge da afronta que se verifica ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município, o qual confere privativamente ao Prefeito, competência para



iniciativa de projetos de lei que disponham sobre, dentre outras matérias ali enumeradas, organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (incisos IV e V) observando que ambas, no caso, estão sendo abordadas.

Verifica-se, assim, que de acordo com o Estatuto Orgânico Municipal a iniciativa de projetos da espécie em exame é reservada ao Chefe do Executivo.

Ademais cumpre consignar que no decorrer do ano de 1995, a Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS manteve contatos com representantes dos segmentos voltados à população idosa (Associação de Aposentados, Lar Nossa Senhora das Graças, Cidade Vicentina Frederico Ozanan e outros), ocasião em que discutiu-se a formação do Conselho Municipal do Idoso, chegando-se, contudo, à conclusão de não ser o momento apropriado por haver necessidade de consolidação do Conselho Municipal de Assistência Social, que também contempla a população idosa e cuja composição se identifica com a prevista na presente propositura para o Conselho Municipal do Idoso, donde se verifica a preocupação do Município em atender aos comandos das Leis Maiores no que diz respeito ao assunto.

A inconstitucionalidade aventada radica na afronta aos princípios do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo e da separação e independências dos Poderes, ambos consagrados



na Constituição Estadual, nos arts. 5º e 24, § 2º, nºs 1 a 6, de atendimento obrigatório pelos municípios, consoante norma impositiva do artigo 144 na mesma Carta Magna, igualmente previstos na Constituição Federal, arts. 2º e 61, § 1º, II, "a" a "e".

Diante do exposto, permanecemos convictos de que os Senhores Vereadores acolherão as razões ora expendidas, mantendo o voto aposto.

No ensejo, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

*André Benassi*  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
mabb3



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.564

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 6.482

PROCESSO N° 17.902

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Eder Guglielmin, que cria o Conselho Municipal do Idoso, por considerá-lo ilegal e constitucional, conforme as motivações de fls. 20/22.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.992, de fls. 08/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram a deliberação do Executivo. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação em seus termos.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de janeiro de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fol. 24  
Proc. 17.902  
Alm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.902

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 6.482, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que cria o Conselho Municipal do Idoso.

PARECER N° 2.506

No exercício da prerrogativa que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 001/96, comunica à Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o projeto de lei nº 6.482, do Vereador Eder Guglielmin, que cria o Conselho Municipal do Idoso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 20/22.

Argumenta o Prefeito, embasado no art. 46 da Carta de Jundiaí, que a matéria tratada no projeto de lei combatido é privativa da sua exclusiva alçada legislativa. Também pondera que, em contatos com entidades voltadas à população idosa, uma comissão da Prefeitura entendeu não ser o momento apropriado para criação do referido Conselho, para primeiro consolidar o Conselho Municipal de Assistência Social.

Não obstante as justificativas do Alcaide, não podemos com elas concordar, uma vez que as matérias culminam por complementarem-se, devendo, pois, coexistirem no âmbito legal local, mesmo que o Legislativo tenha inobservado mister afeto ao Executivo. Já que o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal do Idoso são órgãos correlatos, interessante seria para a comunidade que ambos coexistissem simultaneamente.

Face o exposto, não acolhemos, pois, o voto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 13.02.96

\*  
ANTONIO AUGUSTO CIARETTA  
Eduardo Ernesto  
BRAZE MARTINHO

Sala das Comissões, 12.02.1996  
  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
  
OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

25  
Proc. 11902  
Câm

129ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21 / 2 / 1996  
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.482  
LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 16

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

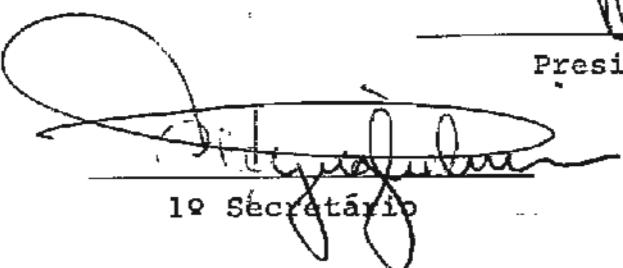
TOTAL 21

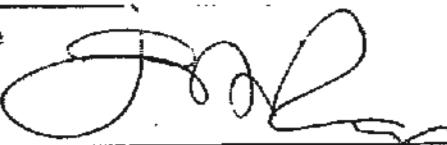
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário

\*

88  
215 x 315 mm

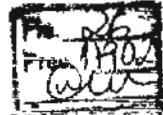
SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.96.72  
Proc. 17.902

Em 22 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.482, objeto do ofício GP.L. nº 1/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, a V.Exa. apresentamos respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 21/2/96

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 17.902)

27  
Proc. 17902  
QCM

LEI Nº 4.724, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Cria o Conselho Municipal do Idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Conselho Municipal do Idoso, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Integração Social, com funções deliberativas, normativas e consultivas, cujos objetivos básicos são os seguintes:

I - definir política social que vise a ações de atendimento, promoção e proteção da pessoa idosa;

II - elaboração de programas, visando à participação efetiva da sociedade nas diretrizes do Conselho;

III - promover a integração entre as entidades sociais e os órgãos públicos, buscando mecanismos que valorizem as pessoas idosas;

IV - organizar palestras propiciando a integração da pessoa idosa à família e à sociedade;

V - promover campanhas esclarecedoras, a fim de evitar que a pessoa idosa seja vítima de maus-tratos;

VI - estabelecer programas de assistência social, de forma a garantir recursos financeiros suficientes à pessoa idosa que comprove não ter meios de prover a própria manutenção.

Art. 2º O Conselho Municipal do Idoso é composto de:

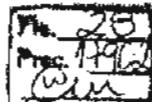
I - três representantes da Prefeitura Municipal;

II - um médico-geriatra indicado pela Associação Paulista de Medicina-APM - Seção Regional de Jundiaí;

III - um médico-geriatra indicado pela Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues";

IV - um professor de educação física indicado pela Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

\*



(Lei nº 4.724- fls. 2)

V - um psicólogo indicado pela Faculdade de Psicologia Padre Anchieta;

VI - três representantes de entidades sociais que prestem assistência à pessoa idosa, indicados pela Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 1º A designação de membros do Conselho compreende a dos respectivos suplentes.

§ 2º A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente, sendo considerada serviço público relevante.

§ 3º Os membros do Conselho, bem como os suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

§ 4º A nomeação dos Conselheiros será realizada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 3º Após a nomeação, o Conselho reunir-se-á imediatamente para compor sua Mesa Diretiva.

Art. 4º O Conselho elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).

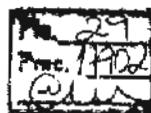
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

SABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.96. 85  
Proc. 17.902

Em 27 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.96.72, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.724, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FE 30  
Proc. 1190  
Câm

IOM 19-03-1996

**LEI N° 4.724, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996**  
Cria o Conselho Municipal do Idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É criado o Conselho Municipal do Idoso, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Integração Social, com funções deliberativas, normativas e consultivas, cujos objetivos básicos são os seguintes:

I - definir política social que vise a ações de atendimento, promoção e proteção da pessoa idosa;

II - elaboração de programas, visando à participação efetiva da sociedade nas diretrizes do Conselho;

III - promover a integração entre as entidades sociais e os órgãos públicos, buscando mecanismos que valorizem as pessoas idosas;

IV - organizar palestras propiciando a integração da pessoa idosa à família e à sociedade;

V - promover campanhas esclarecedoras, a fim de evitar que a pessoa idosa seja vítima de maus-tratos;

VI - estabelecer programas de assistência social, de forma a garantir recursos financeiros suficientes à pessoa idosa que comprove não ter meios de prover a própria manutenção.

**Art. 2º** O Conselho Municipal do Idoso é composto da:

I - três representantes da Prefeitura Municipal;

II - um médico-geriatra indicado pela Associação Paulista de Medicina-APM - Seção Regional de Jundiaí;

III - um médico-geriatra indicado pela Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues";

IV - um professor de educação física indicado pela Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

V - um psicólogo indicado pela Faculdade de Psicologia Padre Anchieta;

VI - três representantes da entidades sociais que prestem assistência à pessoa idosa, indicados pela Secretaria Municipal de Integração Social.

**§ 1º** A designação de membros do Conselho compreende a dos respectivos suplentes.

**§ 2º** A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente, sendo considerada serviço público relevante.

**§ 3º** Os membros do Conselho, bem como os suplentes, exerçerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

**§ 4º** A nomeação dos Conselheiros será realizada por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 3º** Após a nomeação, o Conselho reunir-se-á imediatamente para compor sua Mesa Diretiva.

**Art. 4º** O Conselho elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fol 31  
Proc 11902  
Painel

(Lei 4.724/96 - fls. 2)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).

VILMA CATTO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

Data	Histórico
10.03.95	Protocolo
10.03.95	CJ parecer 2992
14.03.95	CJR parecer 1707
21.03.95	C EFO parecer 1725
28.03.95	COSH BES. parecer 1738.
04.04.95	Apto
16.05.95	Regrs Plen. 1934.
20.06.95	Regrs Plen. 2052.
12.12.95	Aprovado
13.12.95	OJ PR. 12.95.46
05.01.96	Veto total
09.01.96	CJ parecer 3564
06.02.96	CJR parecer 2506
21.02.96	Veto rejeitado
22.02.96	OJ PR. 02.96.72
27.02.96	Lei 4724 promulgada na Casa
27.02.96	OJ PR. 02.96.85
01.03.96	Publicado
04.03.96	Requerimento Plen

Juntadas fls. 01/07 em 10.03.95 @mr fls 08/09 em 14.03.95 @mr  
fls 10 em 21.03.95 @mr fls. 11 em 28.03.95 @mr fls 12 em  
04.04.95 @mr fls. 13 em 16.05.95 fls 14 em 20.06.95 @mr  
fls. 15/23 em 10.01.96 @mr fls 24 em 06.02.96 @mr  
fls. 25/26 em 23.02.96 @mr fls. 27/28 em 27.02.96 @mr  
fls. 30/31 em 04.03.96 @mr

#### **Observações**

es : for a af